

**MENSAGEM**  
Nº 255/2008-GAG

Em 19/08/08  
*Costa*  
Assessoria de Planejamento

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Assessoria de Planejamento - registro 9, em  
no. à CAS. COESCTHATE CCT  
18/08/08  
Assessoria de Planejamento e Distribuição  
*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694/84

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, que será executado mediante a implantação e operação de um Aterro Sanitário.

De fato, as autoridades ambientais vêm, ao longo do tempo, ressaltando a importância da criação de um Aterro Sanitário para o Distrito Federal que atenda aos sistemas mais atualizados de disposição final do lixo dentro dos métodos apropriados.

Assim, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, quando da emissão do licenciamento ambiental para a regularização da Vila Estrutural, colocou entre suas exigências a instalação do novo Aterro Sanitário.

A implantação deste Aterro consta, também, entre os componentes do Contrato de Empréstimo nº 7.326/BR, celebrado entre o Distrito Federal e o Banco Mundial, constituindo um dos itens para a melhoria do saneamento ambiental nesta Unidade da Federação.

*[Assinatura]*  
Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 948/2008  
Folha Nº *Luciana*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 18/08/08 às 15:30  
*[Assinatura]* Matrícula 17932-02

Desta forma, o presente Projeto de Lei representa a ação inicial dos procedimentos para a implantação e operação do futuro Aterro Sanitário no Distrito Federal, o que deverá ser feito mediante a competente licitação.

Verifica-se que, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, as obras e prestação de serviços decorrentes de um Aterro Sanitário constituem um serviço público de saneamento básico, assim entendido como o conjunto de atividades, infra-estrutura e instalações operacionais para tratamento e destino final do resíduo sólido urbano.

Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, a prestação de serviços públicos será exercida pelo Poder Público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

A Lei Orgânica do Distrito Federal atribui à competência privativa do Distrito Federal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de interesse local, bem como dispor sobre o destino final do lixo domiciliar e de outros resíduos.

O art. 58, inciso XI, da referida Lei Orgânica exige a edição de Lei para a concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, razão do Projeto de Lei ora apresentado.

Por sua vez, o inciso I do art. 186 da Lei Orgânica condiciona a delegação da prestação de serviços à prévia existência de lei autorizativa.

Até então, em relação ao atual Aterro do Jockey, que já está com a sua capacidade esgotada e será desativado, a Administração Pública atuou diretamente na prestação do serviço público, contratando, apenas, a prestação de serviços para operar o destino final do lixo.

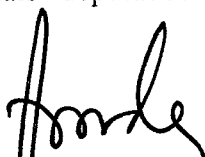
Contudo, para o novo Aterro optou-se pela concessão do serviço público para a obra e o tratamento e destinação final do lixo, ao invés de um contrato de empreitada para a implantação do aterro e outro contrato de prestação de serviços para a operação do aterro, por diversos motivos entre os quais os que a seguir são elencados:



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 948/2008  
Folha Nº 2 Luciana

- a) na hipótese, a concessão de serviço público será precedida da execução de obra pública, nos termos do que permite o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O estabelecimento de um vínculo entre a execução da obra do aterro e a operação, vez que tais atividades são interdependentes, evitará que o operador do Aterro venha atribuir defeitos na sua construção e nos métodos utilizados, que possam prejudicar o desempenho da operação;
- b) a administração do serviço público concedido passa a ser do concessionário, que agirá em seu próprio nome, por sua conta e risco, arcando com a responsabilidade do serviço concedido, na forma da Lei e do contrato;
- c) o Poder Público tem maior controle de metas de qualidade técnica e ambiental, vez que fixa as normas para realização dos serviços, fiscaliza o seu cumprimento e impõe sanções ao concessionário, sendo os recursos do erário utilizados, preponderantemente, no fortalecimento da gestão;
- d) o concessionário tem um comprometimento técnico-financeiro na execução dos objetivos da concessão, utilizando recursos próprios;
- e) há maior oportunidade de um controle social, com a obrigatoriedade de prestação de contas ao Poder Concedente e à exigência da publicação periódica de demonstrações financeiras da Concessionária.

Assim sendo, sublinhada a relevância da proposta legislativa anexa, conclamo os nobres parlamentares a aprovar o Projeto de Lei em referência, reiterando a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 948/2008**

(Autoria: Poder Executivo)

*Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, nos termos dos incisos VI e XVII do art. 15, do inciso XI do art. 58 e do art. 186 da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorizado a conceder o serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal.

**Art. 2º** A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior, precedida da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 3º** O prazo da concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei deverá constar do contrato de concessão, assim como as demais condições a que se obriga a concessionária para a prestação adequada do serviço concedido.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 948/2008

Folha Nº 4 *Luciana*